



EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (“ASMPF”), associação de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.308/0001-05, com sede na Via SAFS 04, Lote 03, Sala 115, Bloco B, Brasília/DF, CEP: 70070-600, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A fim de que sejam incluídos os servidores associados a ASMPF ao pagamento das diferenças relacionadas ao reajuste de 47,11% sobre a parcela denominada adiantamento do PCCS (pecúnia) após a mudança do regime celetista para o estatutário, conforme decisão do STF nos autos do RE 1.023.750.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Tem-se que conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.023.750, os servidores federais têm direito às diferenças relacionadas ao reajuste de 47,11% sobre a parcela denominada adiantamento do PCCS (pecúnia) após a mudança do



regime celetista para o estatutário. O entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento no Plenário virtual, encerrado no dia 21 de agosto de 2020.

Destaca-se trecho do voto do Relator o Ministro Marco Aurélio:

Sob o ângulo da entrega da prestação jurisdicional, tem-se a improcedência do inconformismo da União. Descabe confundir vício com julgamento contrário aos interesses. A controvérsia foi enfrentada segundo o figurino legal, não procedendo o que articulado em termos de deficiência no exame dos embargos declaratórios. Quanto à matéria de fundo, observem a dinâmica dos fatos. A relação do servidor público falecido com a União era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ante a controvérsia sobre o direito a abono com os reajustes sucessivos, deu-se o ajuizamento de ação, pelo Sindicato da categoria profissional, na Justiça do Trabalho. Em síntese, o servidor foi substituído pela entidade sindical. Assentou-se o direito ao abono com os reajustes. Então, procedeu-se, no âmbito da Justiça do Trabalho, à liquidação do título judicial e à execução. Esta esbarrou na data em que o regime da Consolidação das Leis do Trabalho foi transformado em regime único, presente a lei respectiva. Em virtude da limitação, veio a ser proposta ação ordinária na Justiça Federal, articulando-se com o direito ao abono tal como reconhecido pela Justiça trabalhista. O Regional Federal proclamou o direito às diferenças remuneratórias, assim concluindo: Em conclusão, a ação deve ser julgada parcialmente procedente para condenar a União ao pagamento à parte autora: (a) das diferenças decorrentes do título trabalhista (abono e seu reajuste) compreendidas entre janeiro de 1991 e agosto de 1992; (b) das diferenças decorrentes do título trabalhista (abono e seu reajuste) compreendidas a partir de setembro de 1992 até que seja comprovadamente incorporada na remuneração da parte autora, aplicando-se a Lei 8.460/92, mas garantindo-se à parte autora a irredutibilidade nominal da remuneração e sendo-lhe pagas as diferenças decorrentes desta ação como vantagem pessoal individual (VPNI), até que ocorra a efetiva absorção da rubrica na remuneração, conforme se apurar em liquidação de sentença; (c) da correção monetária e dos juros de mora estabelecidos neste voto. Em momento algum a Justiça Federal executou o título judicial trabalhista. Utilizou-o como fundamento para julgar procedente pedido formulado em ação ordinária. Ao fazê-lo, observou que a Advocacia-Geral da União editou verbete a integrar Súmula administrativa, de nº 2, em 27 de agosto de 1997, versando: Não se recorrerá da decisão judicial que reconhecer o direito de reajuste, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 1987, ao adiantamento pecuniário concedido em janeiro de 1988 aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social e dos extintos Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social



– INAMPS, Instituto Nacional de Previdência Social – INPS e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, por conta do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS). Proclamou o Regional Federal que a própria União reconheceu o direito controvertido no processo. É certo que teve presente a impossibilidade de a passagem da relação trabalhista para a do regime único ocasionar prejuízo ao prestador dos serviços. A premissa mostrou-se correta sem que se possa cogitar de execução do título judicial formalizado na Justiça do Trabalho. Este último apenas foi tomado de empréstimo para, em processo de conhecimento, na ação ordinária, assentar-se o direito à continuidade da percepção até que integrada a parcela na remuneração do servidor falecido, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. Está-se diante de pronunciamento judicial que não merece reforma. **Conheço do extraordinário e o desprovejo. Proponho a seguinte tese: “Servidores que tiveram relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, modificada considerado o regime jurídico único, têm direito à diferença remuneratória decorrente do Plano de Cargos e Salários – PCCS.”**

A maioria dos ministros acompanhou o relator, Marco Aurélio. Isto porque O recurso foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou procedente o pagamento das diferenças após a transposição de servidores para o Regime Jurídico Único. O TRF-4 entendeu que, pela Lei 8.460/1992, o direito às diferenças acaba com a incorporação do abono aos vencimentos dos servidores. De acordo com o relator, a decisão não merece reforma.

Ressalta-se trecho:

"A premissa mostrou-se correta sem que se possa cogitar de execução do título judicial formalizado na Justiça do Trabalho. Este último apenas foi tomado de empréstimo para, em processo de conhecimento, na ação ordinária, assentar-se o direito à continuidade da percepção até que integrada a parcela na remuneração do servidor falecido, assegurada a irredutibilidade de vencimentos."

Assim, o Ministro Marco Aurélio defendeu a tese de repercussão geral que os *“Servidores que tiveram relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, modificada considerado o regime jurídico único, têm direito à diferença remuneratória decorrente do Plano de Cargos e Salários (PCCS)”*.



Portanto, em uma simples leitura do direito aqui perseguido, resta claro a necessidade de provimento do pleito acima delineado, especialmente com o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal – STF.

II – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer:

Que sejam incluídos os servidores associados a ASMPF ao pagamento das diferenças relacionadas ao reajuste de 47,11% sobre a parcela denominada adiantamento do PCCS (pecúnia) após a mudança do regime celetista para o estatutário, conforme decisão do STF nos autos do RE 1.023.750.

Assim, ASMPF entende que devam ser adotadas todas as providências necessárias para conferir efeitos concretos a decisão do STF para o pagamento administrativo e corrigido das diferenças decorrentes do título trabalhista (abono e seu reajuste) até que seja comprovadamente incorporada na remuneração dos associados da ASMPF, garantindo-se inclusive, a irredutibilidade nominal da remuneração, sendo-lhes pagas as diferenças decorrentes como vantagem pessoal individual (VPNI);

Nesses termos, pede deferimento.
Brasília, 07 de maio de 2021.

SUELY DE ARAUJO MASALA
PRESIDENTE ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Página de assinaturas






Suely Masala

Associação dos Servidores do Minist...

Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 07 May 2021
16:20:09 |  | Suely de Araujo Masala criou este documento. (Empresa: Associação dos Servidores do Ministério Público Federal - ASMPF, E-mail: comunicacao@asmpf.org.br, CPF: 371.525.301-06) |
| 07 May 2021
16:20:11 |  | Suely de Araujo Masala (Empresa: Associação dos Servidores do Ministério Público Federal - ASMPF, E-mail: comunicacao@asmpf.org.br, CPF: 371.525.301-06) visualizou este documento por meio do IP 189.6.17.77 localizado em Brasília - Federal District - Brazil. |
| 07 May 2021
16:20:13 |  | Suely de Araujo Masala (Empresa: Associação dos Servidores do Ministério Público Federal - ASMPF, E-mail: comunicacao@asmpf.org.br, CPF: 371.525.301-06) assinou este documento por meio do IP 189.6.17.77 localizado em Brasília - Federal District - Brazil. |

